

# **VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**BENEDITA FERREIRA DA SILVA MAC CRORE DA GRAÇA  
MOURA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura; Flavia Piva Almeida Leite; Heron José de Santana Gordilho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-486-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Princípios. 3. Direitos Humanos. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho  
Escola de Direito  
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



# VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

Este volume se inicia com o artigo PARTICIPAÇÃO, ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, das professoras Flávia Piva Almeida Leite e Caroline Kraus Luvizotto, ambas doutoras em Direito, que discutem a participação, a acessibilidade digital e a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência física.

A seguir, o professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Yuri Fernandes Lima, o artigo A REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO ALTERNATIVA PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DE DIREITOS, que reivindica a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas como alternativa para garantia do mínimo existencial dos direitos fundamentais.

A professora Adriane Patrícia dos Santos Faria, do Curso de Direito do UNILAVRAS e Alline Luiza de Abreu Silva, tutora do EAD do Curso de Administração Pública, apresentam o artigo denominado A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: UM CONTEXTO DA PROCLAMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS VIOLAÇÕES, que analisa o Direito da Criança e do Adolescente a partir do princípio da proteção integral e das violações desses direitos fundamentais.

Na sequência, a professora Meire Aparecida Furbino Marques, doutoranda em direito da PUC/MG, no artigo A LAICIDADE DO ESTADO E A EXPOSIÇÃO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, analisa - a partir da proteção do direito do cidadão de expressar a sua religiosidade nos termos da lei - os limites do Estado nos países expressamente laicos.

O professor Doutor Francivaldo Gomes Moura, da Universidade Federal de Campina Grande, em A DIGNIDADE HUMANA: UMA PERSPECTIVA DE LIGAÇÃO ENTRE O CIDADÃO E O ESTADO DE DIREITO, aborda a relação entre a cidadania, a dignidade humana e o Estado de Direito, reivindicando a função estrutural do Direito de assegurar a dignidade da pessoa humana, servindo como filtro contras as injustiças, arbitrariedades, abusos e retrocessos sociais.

Avançando os trabalhos, a professora Débora Silva Melo, da Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba, Doutoranda em Direito Público pela PUC/Minas, em artigo intitulado ABORTAMENTO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DE DIREITO COMPARADO ACERCA DA RECENTE DECISÃO DO STF NO HABEAS CORPUS RJ 124.306 PELA BUSCA DO QUE RESTOU ENCRIPADO, à luz da Teoria Crítica de Ricardo Sanín Restrepo, analisa a decisão do STF no Habeas Corpus RJ 124.306 que reacendeu o debate sobre o aborto no Brasil.

Finalizando as apresentações, Dalvaney Aparecida de Araújo e Erica Patricia Moreira de Freitas, mestrandas em Direito pela Universidade de Itaúna/MG, em A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES SOCIAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DO ÓDIO? , analisam a liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais, a partir do caso Kaylane, a criança que sofreu uma agressão física por pertencer à uma religião de matriz africana.

Coordenadores(as):

Benedita Ferreira da Silva Mac Crorie da Graça Moura (UMinho)

Heron José de Santana Gordilho (UFBA)

Flávia Piva Almeida Leite (UNESP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: UM CONTEXTO DA PROCLAMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS VIOLAÇÕES**

### **THE CHILD AND THE ADOLESCENT: A CONTEXT OF PROCLAMATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND ITS VIOLATIONS**

**Alline Luiza de Abreu Silva <sup>1</sup>**  
**Adriane Patrícia dos Santos Faria <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Diante do contexto de mudanças proclamadas legalmente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ambos com quase três décadas, é ainda nítida a violação de direitos fundamentais desses pequenos brasileiros em todo o território nacional. O presente estudo objetiva fazer uma breve análise de alguns dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90, no que concerne à proteção da criança e do adolescente na efetivação de seus direitos fundamentais proclamados legalmente e a violação desses direitos.

**Palavras-chave:** Criança, Adolescente, Violação de direitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the context of changes proclaimed legally in the Federal Constitution of 1988 and in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) both with almost three decades, it is still clear the violation of fundamental rights of these small Brazilians throughout the national territory. The present study aims to make a brief analysis of some of the constitutional provisions and the Statute of the Child and the Adolescent, Law n. 8069/90, regarding the protection of the child and the adolescent in the effectuation of its fundamental rights proclaimed legally and the violation of these rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Child, Teenager, Violation of rights

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito (linha de pesquisa: concretização dos Direitos Difusos, coletivos e sociais) pela UNISAL-Lorena.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNIVEM. Professora de Direito Penal e Supervisora do Núcleo de Estágio de Prática Penal no UNILAVRAS. Advogada

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo atual envolto pela violência, as presenças da criança e do adolescente, neste contexto, encontram-se cada vez mais evidente colocando a sociedade preocupada não somente com os atos infracionais praticados, mas também com os riscos a que estão expostos, principalmente com o tráfico e uso de drogas, exploração sexual, mortes prematuras, enfim todos os problemas causados pela situação atual.

No dia a dia da convivência humana, na vida familiar e social, é perceptível a situação crítica vivida pela infância e adolescência em todo país, em lares desestruturados, em instituições caóticas, em escolas com ensino de baixa qualidade, enfim, pode-se afirmar que uma grande parte de crianças e adolescentes, embora tenham sido reconhecidos como sujeitos de direito, ainda se encontra abandonada, longe do aconchego de suas famílias, ou negligenciados por estas.

Conforme apontam Magno e Montenegro (2012) existem, no Brasil, duzentas mil crianças e adolescentes em orfanatos, tendo a maioria mais de quatro anos de idade e menos de 19. Foram maltratados por seus pais que também já foram maltratados e tiveram que sobreviver nessas instituições. Dados estimam que 40% das famílias nunca retornam para buscá-los.

Sabe-se que ali crescem e, ao completarem a maioridade, deixam de receber a proteção do Estado e vão viver à própria sorte.

Outras inúmeras crianças e adolescentes são também negligenciadas, principalmente nas regiões mais pobres, como no Nordeste, onde a taxa de mortalidade infantil, antes de completar um ano de idade, ainda continua alta, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Tem-se, ainda que considerar, a exposição de crianças aos perigos do consumismo quando são colocadas diante da televisão durante horas, ora assistindo a todos os tipos de propagandas, ora sendo garotos e garotas dessa publicidade.

Segundo Lopes (2007, p.7):

[...]no Brasil, crianças assistem a ainda mais publicidade que nos EUA – então há qualquer limitação específica para o tempo destinado a comerciais em programas infantis, como ocorre por lá. Aqui, uma criança assiste, em média, a 3 horas e 46 minutos de televisão por dia.

Percebe-se o quanto a criança e o adolescente, no Brasil, sejam eles oriundos de classes menos ou mais privilegiadas, estão sendo violados em seus direitos fundamentais de proteção integral conforme reza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em suas quase três décadas de existência, o referido Diploma suscita discussões sobre a efetivação de seus dispositivos no sentido de mudanças significativas que venham trazer total proteção às crianças e adolescentes diante da evolução do mundo que, hoje globalizado, estende seus tentáculos a uma infinidade de locais e rincões desconhecidos.

O presente estudo tem como objetivo fazer uma breve análise de alguns dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8.069/90, no que concerne à proteção da criança e do adolescente na efetivação de seus direitos fundamentais proclamados legalmente e a violação desses direitos

A metodologia apropriada a este estudo consiste em um estudo bibliográfico de caráter qualitativo, sobre a temática escolhida disposta em unidades relacionadas para atingir o objetivo proposto.

Por ser um tema de grande amplitude e relevância não cogita-se a esgotar a abordagem, discutido na multiplicidade científica, como também, ao direito, trazer essa contribuição que se espera proliferar em sua interdisciplinaridade acadêmica e com que com ele mantém profunda relação.

## **2 A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DA HISTÓRIA**

A Declaração de Genebra, em 1924, representou a primeira manifestação em prol do menor, vindo em seguida outras Convenções, dentre as quais merecem destaque a Convenção das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, das quais o Brasil é signatário.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959 é uma adaptação da Declaração Universal dos Direitos Humanos para atender às necessidades da criança em razão de sua vulnerabilidade mediante o mundo ainda desconhecido por ela. No ano do seu 30º aniversário, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, renovando

os compromissos assumidos pelos países signatários da Declaração Universal dos Direitos da Criança (SEDA, 1994).

Com fundamento no autor acima referenciado, pode-se ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança é um instrumento de direitos humanos considerado o mais aceito na história universal. Foram 193 países que o ratificaram, com omissão apenas os Estados Unidos e da Somália. No entanto, esses países mostraram a intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento.

O art. 2.º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança determina que:

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. E que os mesmos Estados Partes tomem todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família (ONU, 1989).

Pode-se fazer uma leitura de que está claro no Preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que os Estados Partes assumiram, ao assinar a convenção, compromissos que estão em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, dentre eles da dignidade da pessoa humana onde se insere a criança e também o adolescente.

No tocante à dignidade da pessoa humana, Sarlet (2011, p. 29) é enfático ao ensinar que a dignidade da pessoa humana, desde logo deve-se destacar a íntima e, por assim dizer, indissociável – embora altamente e complexa e diversificada, vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que constituem, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo.

Cármen Lúcia Antunes citada por Sarlet (2011) ressalta: a previsão no texto constitucional dos direitos fundamentais acaba por ser imprescindível, pois por si só não tem o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade. E nesse mesmo sentido Sarlet (2011) complementa citando, Haverkate:

As funções exercidas pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana destaca-se, pela sua magnitude, o fato de ser, simultaneamente, elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, constituindo-se, de acordo com a significativa fórmula de Haverkate, no "ponto de Arquimedes do estado constitucional.

Não se pode vislumbrar um Estado Democrático onde se negligenciam os direitos humanos fundamentais que nasceram de tantas lutas iniciadas no passado histórico da humanidade, principalmente na passagem do direito natural para o direito positivado, fruto das aspirações do homem de viver em um Estado que protege o cidadão em suas necessidades mínimas para sobreviver. Conforme está posto no pensamento de Brega Filho (2002, p.66), direito fundamental "é o mínimo necessário para a existência da vida humana."

A temática ora versada nos conduz a um passo mais distante na trajetória histórica humana para nos mostrar, segundo (ANDRADE, 2000), que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos não ocorreu de forma rápida e fácil, mas em meio a lutas, uma vez que há informações de que desde os egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais europeus, a infância não foi digna de proteção por esses povos. Meninos e especialmente as meninas foram, durante séculos, objeto das mais variadas crueldades, desumanidades e autoritarismos.

É mister ressaltar também que dados esclarecedores informam o sofrimento infantil em inúmeros conflitos sangrentos como na Segunda Guerra Mundial onde a vida de milhares de crianças não foi poupada.

Conforme Sacks (2014, p.1), o massacre de crianças durante a Segunda Guerra Mundial foi um dos fatos que mais marcaram a humanidade e diante disso, expõe o autor sua indignação ao declarar:

Um dos aspectos mais chocantes do maior ato de desumanidade na história da humanidade foi o extermínio de crianças entre as milhares de vítimas. Mais de um milhão e meio de crianças foram mortas durante o terror nazista. Teve início com os deficientes, epiléticos e mentalmente retardados, passando para os grupos considerados inferiores aos espécimes perfeitos da raça ariana, culminando com aqueles culpados de ter avó ou avô judeus. Mais de um milhão de crianças judias foram perdidas durante estes anos, uma geração inteira assassinada. Até hoje, quando caminho nas ruas de determinadas cidades da Europa, sinto-me como se estivesse na presença de fantasmas, ouvindo novamente as palavras de D'us a Caim: "O sangue de teu irmão clama a Mim lá da terra."

Um olhar ao panorama presente do contexto de violência nos certifica de que ainda não se pode afirmar que as crianças estão livres de violação de seus direitos inerentes a qualquer ser humano. Fatos semelhantes aos que aconteceram no passado, ainda estão

presentes nos conflitos atuais, com extermínio de pessoas e de crianças como vem acontecendo na faixa de Gaza.

Segundo avança a ONU, 80% das vítimas em Gaza são civis. Israel bombardeia habitações, mesquitas, hospitais. Esta terça feira, o alvo dos seus ataques foi uma escola da ONU. O Comité de Solidariedade com a Palestina e o Grupo Acção Palestina apelam “a que os deputados portugueses se manifestem contra o massacre da população civil palestina e a ocupação da Palestina” e apoiem as condições da trégua propostas pelo Hamas. Em 15 dias de conflito, a ofensiva militar israelita já causou mais de 600 mortos e cerca de 4 mil feridos. Entre as vítimas mortais encontram-se 121 crianças, 80 das quais com menos de 12 anos, segundo avança a Unicef. Esta agência acrescenta ainda que pelo menos 904 outras crianças ficaram feridas. A Unicef calcula que cerca de 107 mil crianças de Gaza estão traumatizadas por sequelas dos bombardeamentos e da perda de familiares e das suas habitações (ESQUERDA.NET, 2014).

Crianças em total estado de vulnerabilidade são usadas de ambos os lados e suas vidas são extintas por morte ou ficam mutiladas física ou psicologicamente tornando difícil uma vida saudável para elas e suas famílias.

A comunidade internacional estarrecida com os conflitos entre palestinos e israelenses, com tantas crueldades cometidas, procura encontrar solução para o problema, que mais uma vez, demonstra que as maiores vítimas dos conflitos internos ou externos são as crianças, impedidas de viverem com dignidade, em razão do ambiente devastador que frustra seus sonhos futuros.

### **3 DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

É pertinente ressaltar que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 em seu *caput*, dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente com a seguinte determinação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional se fundamenta das determinações da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, ano do 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Criança,

em 20 de novembro de 1959, como já mencionado alhures, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1990 (ONU, 1989).

Mais uma vez, remete-se o pensamento à Convenção Internacional dos Direitos da Criança por este o documento no qual se fundamenta as constituições democráticas.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 é ornado de relevância no sentido de proteger direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiros.

Seda (1994) ensina que o referido artigo foi vislumbrado e pensado por milhares de pessoas e escrito por muitas mãos como: A Ordem dos Advogados do Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, congregando deputados e senadores de todos os partidos em clima de consenso e acima de qualquer tipo de divergência ideológica ou partidária, Podem ser também citados: o Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência, Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Professores Universitários, Gentes do Povo, Pais e Mães de famílias, todos empenhados em delinear aquilo que hoje constitui o núcleo de direitos da criança e do adolescente. A concepção sustentadora do artigo 227 é a Doutrina da Proteção Integral defendida pela Organização das Nações Unidas com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A inclusão do artigo 227 e ainda do art. 228 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre direitos da criança e do adolescente de forma integral, marcou uma nova era para o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento físico e mental, sendo dever de todos cuidar e protegê-las.

Em estudos sobre o projeto de lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Senador José Lindoso, salienta: “dentro desse contexto, o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel, e como tal deve ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator” (NOGUEIRA, 1998, p. 134).

E corrobora tal contexto Alencar (1984, p. 190) ao destacar que: “foi em 1974 que o Senador Nelson Carneiro apresentou um projeto de reformulação do Código de Menores, que, no entanto, não chegou a ir à votação. Em 1976, o Congresso Nacional realizou uma "CPI do Menor", com o objetivo de analisar a questão” que mais tarde

culminou com a substituição do referido Código pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já se percebia a necessidade de um documento legal que fosse abrangente e efetivo na proteção a todas as crianças e adolescentes brasileiros, pois o Código de Menores encontrava-se defasado diante das novas situações que surgiam no mundo que se transformava aceleradamente.

Com fundamento nos ensinamentos de Nogueira (1998), pode-se afirmar que foi após a aprovação do Texto Constitucional de 1988 que se passou a buscar a regulamentação do artigo 227 e a substituição do Código de Menores de 1979. Um projeto foi apresentado simultaneamente na Câmara e no Senado, pelo deputado Nelson Aguiar e pelo Senador Ronan Tito. Este texto transformou-se na Lei 8.080, de 13 de julho de 1990 com o nome de Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de se notar que as questões discriminatórias que excluía inúmeras crianças e adolescentes brasileiros e que os colocava cada vez mais em situações que feriam a dignidade da pessoa humana, deram ensejo ao nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que como já mencionado, teve o suporte de parcela considerável da sociedade com representação de vários segmentos que a compõem e conheciam os problemas enfrentados, na época, além dos desafios que deveriam ser vencidos.

Propôs-se, já desde seu nascimento, que o Estatuto se edificasse sob os paradigmas da proteção integral da criança e do adolescente, bem como da família que a abriga, contra uma sociedade desumana e injusta e que, o mesmo que acontece aos adultos, não deveria ocorrer com a infância e adolescência vulneráveis e desconhecedoras dessa realidade.

É pertinente evidenciar que as disposições preliminares determinadas pelo Estatuto são:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- 1-primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- 2-precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- 3-preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- 4-destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990),

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 227, § 7º, prevê que "no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204", o qual assegura, dentre outras diretrizes, a "participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis" (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer, que a Constituição Federal de 1988 deu à criança e ao adolescente, como sujeitos de direitos, um tratamento mais digno pelo Estado e regulamentou-se a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, lembrando o que diz Miranda (2000, p. 180):

Na doutrina constitucional contemporânea, a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como o "alfa e ômega" do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais.

Na concepção de democracia, liberdade, direitos iguais e cidadania, os complementos do verdadeiro sentido da dignidade da pessoa humana.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal de 1988, a "Constituição Cidadã", logo no seu artigo 1º dispõe sobre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. E está determinado no inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado Brasileiro, sendo este o ponto de partida para todas as outras normas constitucionais, e, deve sobretudo, influir no teor de todas as normas infraconstitucionais (BRASIL, 1988).

A proteção à criança e ao adolescente efetivou-se com a Carta Constitucional de 1988, em decorrência dos inúmeros compromissos internacionais que subscreveu. Sendo

assim, a criança brasileira teve seus direitos assegurados na Carta Magna, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Complementar nº 8.069/90, sancionada, com vistas a uma proteção especial do menor, já que no Código do Menor reduzia-se a simples objeto, sendo afastado dos genitores ou responsáveis, em decorrência da extrema miserabilidade, passando, agora a ser considerado sujeito de direito, devendo ser ouvido em quaisquer circunstâncias (ANDRADE, 2005).

Ressalta o autor referenciado que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, introduziu um novo conceito de menor, em contraposição ao Código anterior, vez que afastou o sentido pejorativo e marginalizador, além de evidenciar a parcela de responsabilidade da sociedade, na tutela da criança e do adolescente, bem como aos seus direitos fundamentais, pois, reconhece-se que nesse estágio o indivíduo encontra-se em desenvolvimento, necessitando da proteção dos agentes da socialização política, que abarca não só a família, o Estado, mas também a sociedade.

Para Cerqueira (2000), o ECA trata de noção importante porque o antigo “Código de Menores” dava proteção apenas em caso de situação irregular (sem pai e/ou sem mãe ou, na hipótese de adolescente infrator). Esta proteção integral da Lei nº 8.069/90 abrange todos os direitos da personalidade (art. 3º), a saber, todas as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para proteger integralmente as crianças e os adolescentes de todas as formas de violência físicas e psicológicas e garantir sua dignidade.

### **3.1 Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**

#### **3.1.1 Direito à vida e direito à saúde.**

São disciplinados, segundo Ballone, (2001) pelos artigos 7.º a 14 do ECA o direito à vida e à saúde. O art. 7.º do ECA orienta para a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência para a criança e o adolescente. Para garantir a efetivação dos direitos é que o ECA determina que seja assegurado a gestante o acompanhamento pré-natal no Sistema Único de Saúde, determina ainda que se possível, preferencialmente, o médico que fez o

acompanhamento no pré-natal seja o que realizará o parto e mais que o Poder Público garanta a alimentação do recém-nascido.

Para ampliar a proteção à criança e ao adolescente, o art. 10 do ECA fixa uma série de obrigações aos hospitais públicos e particulares; a) manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos; b) identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; c) proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais; d) fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato; e) manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe (BRASIL, 1990).

Entende-se que o objetivo é acabar com a mortalidade infantil ou, ao menos, reduzi-la, havendo uma preocupação clara com a saúde e vida da gestante e da criança no seu início de vida.

### 3.1.2 Direito à Liberdade e Direito à dignidade

É de caráter específico o direito à liberdade da criança e do adolescente já que são pessoas em desenvolvimento e por serem imaturas muitas vezes se encontram em situação de vulnerabilidade. Mas não é por essa condição peculiar que não tem direito à liberdade, aliás esse direito se altera conforme o desenvolvimento vai se completando. O art. 16 do ECA, esclarece que o direito à liberdade abrange o direito de locomoção, de expressão, de crença, de diversão, de participação da vida familiar, comunitária e política (nos termos da lei) e de refúgio. O direito ao respeito, conforme art. 17 do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Para tanto deve-se preservar a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as idéias e as crenças, os espaços e os objetos pessoais (CURY, 2005).

### 3.1.3 Direito à convivência familiar e comunitária

Para haver a efetivação de todos os direitos fundamentais que são assegurados à criança e ao adolescente é necessário garantir a convivência familiar. Instituições não são como família, pois o vínculo familiar é calcado no afeto. E é por isso, com base na importância dessa convivência familiar, que permitirá um desenvolvimento com dignidade e efetivação dos direitos humanos fundamentais que, o art. 19 do ECA dispõe: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” (BRASIL, 1990).

Destaca também o autor que buscando-se impedir arbitrariedades e garantir que a criança e adolescente se desenvolvam no seio de sua família natural que o art. 23 do ECA dispõe que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. De fato, seria contestável que um pai ou uma mãe pudessem perder ou ter suspenso o poder familiar por serem pobres. Embora tão claro e evidente não é incomum decisões judiciais nesse sentido, decisões que refletem uma visão preconceituosa que um pai ou mãe pobre não tem condições de educar “bem” uma criança ou um adolescente.

#### 3.1.4 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

O direito à educação está disposto no art. 53 do ECA, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento da criança e adolescente, o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Assim, o acesso à educação surge com um fator de transformação social, visando o combate a exclusão social, permitindo que a criança e adolescente se desenvolvam e estejam preparados para exigências da vida em sociedade, tanto quanto aos seus direitos e deveres no convívio com as pessoas como no seu trabalho.

O Estatuto dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo da criança e adolescente (NOGUEIRA, 1998).

Como esses seres não possuem a noção de como é importante para eles a educação, cabe aos pais e responsáveis a obrigação de matricular os filhos na escola e controlar a frequência. Ao Estado, cabe oferecer o ensino obrigatório e ao estabelecimento de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos, a reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar e altos níveis de repetências.

### 3.1.5 Direito à profissionalização e proteção no trabalho

É através do trabalho que o homem obtém seu sustento. Porém, a busca por esse sustento compete a adultos, não a adolescentes ou a crianças.

Nesse sentido, diz que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente proibem que menores de dezesseis anos trabalhem, exceto se for para exercer suas potencialidades e os preparem para a vida adulta, o que é permitido a partir de quatorze anos quando o exercer na condição de aprendiz (BRASIL, 1998; BRASIL, 1990).

Essa proibição tem o objetivo de permitir que a criança e o adolescente tenham tempo para estudar, pois o exercício de um trabalho por uma criança ou por um adolescente lhe retira o tempo que lhe é necessário não só de frequentar as aulas, mas também de estudar o que foi passado em sala de aula e fazer as lições.

Há uma preocupação na Constituição e também no Estatuto com a profissionalização da criança e adolescente que necessitam desenvolver todas as suas potencialidades e estarem preparados para a vida adulta.

## **4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

Analisa Ademar Carlos de Oliveira citado por Giannella Júnior, (1993, p.99) “com o Estatuto da Criança e do Adolescente o Brasil colocou-se em sintonia com o Direito Internacional da Infância e da Juventude, prevista pela Organização das Nações Unidas”, lembra o membro do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e do Fórum Paulista de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

A sociedade acolheu positivamente o novo Diploma que se propôs a proteger os menores, antes discriminados e excluídos como mostra com Cury (1990, p.143), procurador de Justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Curadores de Menores que, na época, participou como representante do Ministério Público de São Paulo, na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para ele o Estatuto teve

grandes avanços e assim manifestou-se: “Trata-se de uma reversão, pois até agora a criança não tinha direitos, a não ser o de se submeter à autoridade”.

Salientamos, que mesmo diante de compromissos assumidos pelo Brasil, verificados no texto constitucional e no ECA, ora versados, ainda são discrepantes as violações dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

Vejamos no quadro a seguir, apresentado por Simões (2000) essas violações, que, a cada dia, são vistas na mídia falada e escrita, contrariando o que determina a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Síntese dos direitos da criança e do adolescente e das principais violações.

Direitos fundamentais	Principais violações
Convivência familiar e comunitária.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Crianças e adolescentes em situação de rua, moradores ou não, com ou sem vínculo familiar.</li> <li>- Crianças sem registro civil e indefinição de paternidade.</li> <li>- Institucionalização e abrigo prolongado de órfãos, abandonados e de adolescentes em conflito com a lei.</li> </ul>
Liberdade, respeito e dignidade.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aliciamento de crianças e adolescentes para atividades ilícitas ou impróprias.</li> <li>- Submissão a práticas institucionais irregulares.</li> <li>- Abuso sexual.</li> <li>- Exploração sexual.</li> <li>- Tráfico de crianças ou adolescentes.</li> <li>- Violência doméstica.</li> <li>- Utilização de crianças e adolescentes na mendicância.</li> </ul>
Educação, cultura, esporte e lazer.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Deficiências no acesso à educação e exclusão escolar.</li> <li>- Deficiências no acesso a programas de esporte, lazer e cultura.</li> <li>- Ausência ou impedimento de acesso à educação infantil de 0 a 6 anos.</li> <li>- Má qualidade do ensino ofertado.</li> <li>- Deficiências na qualidade das medidas socioeducativas, privativas ou não de liberdade, aplicadas ao adolescente infrator.</li> <li>- Deficiências no atendimento educacional aos portadores de necessidades especiais.</li> </ul>
Vida e saúde.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Deficiências no atendimento pré e perinatal.</li> <li>- Deficiências no sistema de vacinação.</li> <li>- Mortalidade e desnutrição infantil.</li> <li>- Gravidez e paternidade precoce.</li> <li>- Drogadição.</li> <li>- Doenças sexualmente transmissíveis e AIDS</li> <li>- Mortalidade infanto-juvenil por causas externas (sobretudo homicídios).</li> <li>- Deficiências no atendimento de saúde aos portadores de necessidades especiais.</li> <li>- Habitações precárias.</li> <li>- Saneamento básico precário.</li> </ul>
Profissionalização e Proteção no trabalho.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exploração do trabalho.</li> <li>- Trabalho infantil e trabalho adolescente ilegal ou aviltante</li> <li>- Deficiências no acesso a programas de capacitação profissional.</li> </ul>

Fonte: Simões, (2000).

Embora conforme acima mencionado o autor acima tenha feito suas considerações há 17 (dezessete) anos atrás, pode-se ressaltar que ainda são altos os índices que comprovam a violação de direitos das crianças e adolescentes.

Conforme Cruz e Andrade (2014, p.1), tem-se a informação:

Levantamento feito com dados dos conselhos tutelares de todo o país revela que pais e mães são responsáveis por metade dos casos de violações aos direitos de crianças e adolescentes, como maus-tratos, agressões, abandono e negligência. Os números retirados do Sistema de Informações para a Infância e Juventude, do governo federal, apontam 229.508 casos registrados desde 2009, sendo que, em 119.002 deles, os autores foram os próprios pais (45.610) e mães (73.392). O levantamento, baseado em informações de 83% dos conselhos tutelares brasileiros, mostra também que os responsáveis legais foram autores de 4.403 casos, padrastos tiveram autoria em 5.224 casos e madrastas foram responsáveis em 991. Para Ariel de Castro Alves, advogado membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca) e fundador da Comissão Especial da Criança e do Adolescente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), esses dados são assustadores porque as situações de risco à criança são criadas pelas pessoas em que elas mais confiam e das quais dependem para sobreviver.

Ressalta-se que ainda mais graves são os abusos que crianças e adolescentes sofrem no dia a dia em todo o Brasil, sobretudo aqueles que residem em cidades grandes rodeadas de favelas onde impera a violência proveniente do tráfico e do uso de drogas, da prostituição, do alcoolismo, do desemprego e condições básicas de saúde devido ao mau atendimento médico e hospitalar na rede pública de saúde.

Se o País alinha-se, ao menos no campo legal, ao lado de sua infância e adolescência, a crueza dos fatos mostra que se levará algum tempo, para unir intenção e realidade. Basta dizer que vivem hoje pelas ruas brasileiras mais de 7 milhões de crianças e adolescentes. Para eles, falar sobre direitos e cidadania soa tão estranho quanto mostra o abecedário a um analfabeto. O estatuto “é maravilhoso, uma obra-prima” – comemora o psiquiatra, psicólogo e advogado paulista Haim Grünspon, que há 40 anos se dedica, em seu consultório, ao tratamento de crianças e adolescentes. Seu único receio é que a lei não saia do papel e se tome um conto da carrocinha, tudo muito bonito, mas sem efeito prático. “Temos que proteger o Estatuto para que a criança seja, de fato, prioridade no Brasil” – alerta Grünspon, preocupado com a demora na aprovação das leis e na convocação de eleições, necessárias à instalação dos conselhos municipais e tutelares que permitirão transformar o ideal em realidade concreta (GIANNELLA JÚNIOR, 1993, p.99).

Hoje já estão instalados os Conselhos Municipais e Tutelares como foram esperados com tanta confiabilidade de melhorar e garantir mais proteção às crianças e adolescentes brasileiros, mas diante dos dados apresentados por Cruz e Andrade (2014), há muito ainda para ser feito para que nossas crianças e adolescentes sejam respeitados como pessoas e para que seus direitos fundamentais sejam efetivados plenamente.

## **5 CONCLUSÃO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, esperança da sociedade brasileira ao regulamentar a art. 227 da Constituição Federal de 1988, ofereceu vários indícios e interpretações de que resolveria os problemas dos menores que já, naquele momento histórico, já estavam sendo violados em seus direitos fundamentais diante da ineficácia do Código de Menores, uma lei excludente que se primava pela situação irregular do menor.

O lapso temporal passou, e hoje ainda não se obteve o êxito desejado com o Estatuto que fundado no princípio da Proteção Integral, erigido na Convenção dos Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil, vem perdendo a eficácia, por demonstrar o descompasso com o contexto social onde os maus-tratos praticados pelos próprios pais ou responsáveis vêm sendo constantes como se verifica anos espaços midiáticos do dia a dia dos noticiários.

O trabalho infantil, a educação de baixa qualidade, a mortalidade infantil, a exploração sexual, o uso de crianças e adolescentes no tráfico e uso de drogas, enfim todas as formas de violação de direitos fundamentais continuam e pouco se fez nessas quase três décadas de uma legislação que trouxe esperanças e se propôs a resolver os problemas verificados no passado, mas que infelizmente, ainda estão presentes na sociedade brasileira.

Ainda serão muitas as lutas a serem empreendidas para colocar o Brasil como um país que respeita, protege, efetiva os direitos fundamentais e preocupa com suas crianças e adolescentes, pois continua abaixo do esperado tal proposta, conforme demonstrado neste estudo, em decorrência da realidade atual que não condiz com o que se esperou do Estatuto.

Com melhor educação, saúde, lazer, respeito e reconhecimento de seus direitos fundamentais e de suas famílias, provavelmente teremos um país melhor, com menos envolvimento de menores na criminalidade e violência ou vitimados por elas.

## **6 REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Ana Valdez A. N., LOPES, Carlos Alberto de Souza. Código de Menores: Lei 6.697/79, comparações, anotações, histórico. Brasília: Senado Federal, 1982.

ANDRADE, L. M. A. A Sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS**, Salvador, v. 1, p. 231, 2001.

BALLONE. G.J. **Violência e Agressão**: da criança, do adolescente e do jovem. PsiquWeb Psiquiatria Geral, 2001. Disponível em: <<http://sites.uol.com.br/gballone/infantil/conduta2.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

BRASIL. Constituição(1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. 168p.

BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6453.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BREGA FILHO, V. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CERQUEIRA, T. T.P.L. de P. **Infância e Juventude – Prioridade: trabalho do menor inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 20/98**. Publicada no Júrís Síntese nº 23, maio/jun. 2000.

CRUZ, F.;ANDRADE, J. Pais são principais responsáveis por violações aos direitos da criança. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-04/pais-sao-principais-responsaveis-por-violacoes-aos-direitos-da>>. Acesso em: 22 de abr. 2015.

CURY, M. (org). Estatuto da Criança e Adolescente comentado. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESQUERDA.NET. Ofensiva israelita ultrapassa 600 mortos, um quinto são crianças. Disponível em:<http://www.esquerda.net/artigo/ofensiva-militar-israelita-causa-mais-de-600-mortos-dos-quaes-pelo-menos-121-sao-criancas>. Acesso em 23 abr. 2017.

GIANNELLA JÚNIOR, F. Estatuto dá os primeiros passos. **Revista Família**

**Cristã**, São Paulo, Ano 59, n. 687, p. 16, mar. 1993.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mortalidade Infantil**. Disponível em:<[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

LOPES, C. A. **Legislação de Proteção de Crianças e Adolescentes contra Publicidade Ofensiva**: a situação do Brasil e o panorama internacional. Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em:<<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3849>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MAGNO, A.B.; MONTENEGRO, É. Os Órfãos do Brasil. **Correio Braziliense**, Brasília, 09 de jan. 2012. Suplemento Especial.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, 2000. 472 p.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 435 p.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <[www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf](http://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

SACKS, J. O Grito de Uma Criança. Disponível em: <[http://www.pt.chabad.org/library/article\\_cdo/aid/664695/jewish/O-Grito-de-uma-Criana.htm](http://www.pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/664695/jewish/O-Grito-de-uma-Criana.htm)>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

SARLET, I.W. **A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 192 p.

SEDA, E. O Novo Direito da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Gráficos Bloch, 1994.

SIMÕES, C. Estatuto da Criança e do Adolescente. Santander, 2000. Disponível em: <http://www.santander.com.br/document/gsb/anelo2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SIQUEIRA, L. **Dos Direitos da Família e do Menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 132 p.